

RESOLUÇÃO N° 47/81

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO NO MUNICÍPIO
DE CURIÚVA, VISANDO À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

8.374

CURITIBA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
PEDIDO DE REGISTRAÇÃO DE PLEBISCITO NO MUNICÍPIO DE
CURIÓVA, VISANDO A CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FIGUEIRA.

DR. HILDEBRANDO MORO

- Plebiscito - Resolução submetida ao julgamento da povo, que a aprova ou rejeita, por meio de voto, em cédulas que exprimem simbolicamente "sim" ou "não". Não há que se confundir eleição com plebiscito. Cabe à população da área territorial e ser elevada à categoria de Município, decidir o seu destino. Possibilidade de de votar em maior de 18 (dezoito) anos residente há mais de 1 (um) ano no local, mesmo que do analfabeto ou estrangeiro.

13.161

Vistos, relatados e discutidos entre os autos de pedido de regularização do plebiscito nos municípios de CURIÓVA.

ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná por unanimidade de votos e tendo em vista a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, contida na Resolução nº 51/81, de 3 de novembro de 1.981, que autorizou a realização de plebiscito no município de CURIÓVA, visando a criação do município de FIGUEIRA, em expedir a Resolução sob nº 47/81, regulando a consulta plebiscitária na forma do disposto no art. 3º parágrafo único e seus ítems da Lei Complementar nº 1, da OR de número de 1.967, Resolução esta que figura fazendo parte integrante do presente documento.

Curitiba, 17 de novembro de 1.981

MARCO LOPES DOS SANTOS -

Presidente

HILDEBRANDO MORO -

Relator

ALTAIR FERDINANDO PATITUCCI

RENE ARIEL DOTTY

LICIO GLEY VIEIRA

CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO

JOAQUIM ROBERTO MURNOZ DE MELLO

ODILIA FERREIRA DA LUZ OLIVEIRA - Pro. Reg. Eleitoral

RELATÓRIO

A Assembleia Legislativa do Estado de Paraná, pelo ofício nº 1.784/81, solicitou aoeste Colendo Tribunal as devidas providências para a realização do plebiscito, a fim de ser criado o município de FIGUEIRA, cujo território será desmembrado do município de CURIÚVA, com fulcro na Resolução nº 51/81.

O Parecer da Ensinante Procuradoria Regional Eleitoral, endossando Parecer anterior da Procuradoria, é no sentido de que só devem votar no plebiscito os que sejam eleitores inscritos, não devendo - "a consulta popular ser estendida a todos os pessoas maiores de 18 anos, residentes há mais de 01 (um) ano no território de futuro município, mas no quando analfabetos e estrangeiros".

Desse Parecer, apresentou, esse Fórum solicita e sugere, anexa às fls. 7 à 14, esclarecendo, no entanto, que os pareceres anteriores não foram acolhidos na íntegra.

V. O. I. G.

O tema proposto pelo ilustre Procurador Regional-Eleitoral de só participarem dos plebiscitos os eleitores inscritos, merece melhor análise.

Este Egrégio Tribunal, em decisões anteriores e à unanimidade dos votos de seus membros integrantes, escutando incidentes - expedientes oriundos da Douta Assembleia Legislativa do Estado, determinou a efetivação do esteja plebiscitário, não restringindo o direito de manifestação, nem tanto aos eleitores inscritos como tal nas respectivas áreas a serem desmembradas, porém, de outra parte, e entendendo à totalidade de dos habitantes, desde que maiores de 18 (dezoito) anos, embora analfabetos ou estrangeiros, conquanto residentes há mais de 1 (um) ano no local (Acórdão nº 12.950 - Processo nº 8.153 de 21 de outubro de 1.977 - Relator : Dr. Assad Amedeo Vassão e Acórdão nº 13.998 - Processo nº 8.167, de 06 de março de 1.980 Relator: Desembargador Jorge Andriguetto).

A matória é regulada pela Lei Complementar nº 1 de 09 de novembro de 1.967 (Com as modificações introduzidas pelas Leis Complementares nº 28 de 19 de novembro de 1.973 e nº 32 de 26 de dezembro de 1.977 e os fundamentos no artigo 14 da Constituição Federal vigente.

Pela mesma é da em dizer cumprimento ao parágrafo único do art. 38, o qual determina que a forma da consulta, stando Resolução expedida pelos Tribunais Regionais Eleitorais, estendida os preceitos contidos nos incisos I e II - "verbis":

- posicionamento do votante haja mais de 1 (um) ano, na área a ser desmembrada;

- cédula oficial, que conterá as palavras "sim" ou "não", indicando respectivamente a aprovação ou a rejeição da criação do município.

Segundo a interpretação do Texto Legal, que faz referência expressa a votante e não a eleitor, a par da exigência de que seja plebiscito - uma resolução emanada no julgamento do processo - é legítimo que não se possa adotar enquete contatingada, com voto unicamente aos eleitores inscritos, dando-lhe maior amplidão e extensão, para alcançar tal direito de manifestação, tanto dos analfabetos, quanto dos estrangeiros residentes na área.

Este é o entendimento codificado, consagrado através precedente jurisprudencial da Corte e que, pela sua justica, permanece - qualquer alteração.

Propósito, diante desses fundamentos, a esse Egípcio Tribunal, sejam adotadas as seguintes normas reguladoras, concordâncias no texto da Resolução, a fim de que esta, possua a narrar a efetivação do plebiscito e efetivar-se no referido município, inclusive com a fixação da data.

RESOLUÇÃO nº 47/81

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos sob nº 8.374 de CURITIBA - Pedido de realização de plebiscito no município de CURIÓVA, em que é interessada a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. Resolvem os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná à unanimidade de votos dos seus membros, o tendo em vista a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, contida na Resolução nº 51/81, de 09 de novembro de 1.981, que autoriza a realização de plebiscito, no município de CURIÓVA, visando a criação de município de FONSEIRA e face ao que dispõe a Lei Complementar nº 1, de 09 de novembro de 1.967, baixar as seguintes instruções:

Art. 1º - Fica designada a data de 20 de dezembro de 1981, para a realização da consulta / plebiscito no município acima discriminado.

Art. 2º - O Juiz Eleitoral da Zona a que está sujeito o município a ser criado, determinará o seu suplemento divulgando a data do plebiscito, bem como as exatas delimitações da área a ser desmembrada.

Art. 3º - Poderão votar:

I - os eleitores residentes na área demarcada há mais de um ano.

II - os maiores de 18 anos, inclusive - residentes e estrangeiros, que comprovem, por qualquer meio idôneo, a pertença da Esq. do Juiz Eleitoral noutro no município a ser criado, há mais de um ano.

Art. 4º - O Esq. do Juiz Eleitoral da Zona a que sejá efetivada a consulta plebiscitária, determinará peças expedidas - adulta, com a mais ampla divulgação, incluindo radiofônica e oral, através do respectivo comitê de criação do município, com o prazo máximo de 10 (dez) dias.

convocando, para que no mesmo prazo ~~com~~
pareçam no Cartório Eleitoral todos os
que pretendem exercer o direito de voto
plurisecular e que estivessem em condi-
ções dos incisos I e II, do art. 3º, §
fim de que elegerada uma listação de to-
dos os votantes, e serem fornecidos, aos
que não possuíssem título de eleitor, os
documentos necessários de habilitação no
tempo da sua inscrição.

Art. 5º -

No Cartório Eleitoral serão afixados, dig-
itamente, as reuniões das votantes habi-
lidades, cujas votações poderão ser impug-
nadas, por qualquer interessado, dentro do
prazo de 1 (três) dia, sendo as eventual-
es impugnações julgadas em igual prazo.
Tentando o voto o vidente, sucessivamente:

Art. 6º -

- a) necessária da moeda sobrecarta opaca, sy
eleição pelos meios;
 - b) na cabine indisponível encerrará na ex-
ceção da cédula oficial, contendo a
palavra sim ou voto pelo criador do
município, ou contendo a palavra não,
se rejeitá-la, e
 - c) depositará na urna a sobrecarta anteri-
ormente mencionada, na qual manifestou o
voto certo.
- Para efeito do disposto neste artigo,
não se considerarão indisponíveis provi-
dades de enunciados em quantidades suficien-
tes que permitam aos eleitores em duas
alternativas de votação.

Art. 7º -

Parágrafo Único
Prazo de duração de 24 (vinte e quatro)
horas, contado do encerramento da
cabine, conta-se à Junta Apuradora,
no local designado pelo Juiz Eleito-
sai e sob a sua Presidência, a fim de
efetuar os trabalhos de apuração;

§ 1º - A apuração do resultado de cada plebiscito conforme será realizada verificando a respectiva Junta Aplicadora que os apresentarem pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos eleitores inscritos e habilitados para votar;

§ 2º - Serão considerados como nulos os votos:

- a) manifestados em sobreavotos ou cédulas não oficiais;
- b) vãos, simultaneamente, pela criação e separação de novo sindicípio - (arts. 42, § 2º).

art. 8º - As informações oficiais e os documentos necessários à realização de plebiscito estabelecem nos apêndices - pelos Juízes Eleitorais.

art. 9º - Na organização e localização das respectivas seções de votos, bem como na votação, apuração, precificação dos resultados e nos demais atos relacionados com o plebiscito serão observadas, no que couber, as normas estabelecidas pela / vigente legislação eleitoral.

art. 10º - Os recursos manifestados pelos votantes serão julgados, em expedição a última instância, por este Julgador Regional Eleitoral da 2ª Região, Válio Alves da Silveira.

art. 11º - Toda as disposições necessárias à realização do plebiscito, incluindo com a constituição das cédulas oficiais e demais da convocatória, serão praticadas pelo Estado do Paraná ou pelos suplentes. Autonomia.

art. 12º - Faz-se a observância dos requisitos da constituição eleitoral, devendo os oficiais da justiça observar as respectivas competências, compreendendo de cíprios das Atas,

ao Tribunal Regional Eleitoral e à Assembleia
Legislativa do Estado.

Curitiba, 11 de novembro de 1.981

Mario Capone dos Santos
Presidente

Aildebrando Merlo
Relator

Altair Fernandes Patitucci

René Argelio Góes

Licio Olay Valente

Claudio Nunes do Nascimento

Joaquim Rezende Pinto de Mello

Odilia Furtado da Luz Oliveira - Proc. Reg.
Eleitoral